

53

MAR/ABR | 2023

REVISTA NACIONAL DE  
DIREITO  
DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES

LEX MAGISTER



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

# Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

---

Ano IX – Nº 53

Mar-Abr 2023

---

Classificação Qualis/Capes: A4

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenador

Mário Luiz Delgado

## Conselho Editorial

Álvaro Villaça Azevedo – Águida Arruda Barbosa – Cibele Pinheiro Marçal Tucci  
Débora Brandão – Débora Gozzo – Fernanda Tartuce – Gilberto Fachetti Silvestre  
Guilherme Calmon Nogueira da Gama – Jones Figueirêdo Alves – Luis Felipe Salomão  
Maria Helena Braceiro Daneluzzi – Marília Xavier – Pablo Malheiros da Cunha Frota  
Paula Victor (Portugal) – Rodolfo Pamplona Filho – Rodrigo Mazzei  
Rodrigo Toscano de Brito – Rui Portanova – Ursula Basset (Argentina)

## Colaboradores deste Volume

Amanda Netto Brum – Ana Lucia Ribeiro Esteves – Andrea Cristina Zanetti  
Andréia da Silva Moreira – Augusto Passamani Bufulin  
Beatriz Scherpinski Fernandes – Bernardo Forlin – Carlos Eduardo Montes Netto  
Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – Daniela Braga Paiano  
Fernanda Tartuce – Gilberto Carlos Maistro Junior – José Fernando Simão  
Maicon Varella Flores – Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho  
Marcos Alberto Balestreiro Filho – Nicole Medeiros Guimarães Eboli  
Rodolfo Pamplona Filho – Vitor Hugo Bueno Fogaça

# Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: [editorial@editoramagister.com.br](mailto:editorial@editoramagister.com.br). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

---

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

v. 1 (jul./ago. 2014).-- Porto Alegre: Magister, 2014.  
Bimestral. Coordenação: Mário Luiz Delgado.

v. 53 (mar./abr. 2023)  
ISSN 2358-3223

1. Direito de Família – Periódico. 2. Direito de Sucessão – Periódico.

CDU 347.6(05)

CDU 347.65(05)

---

**Ficha catalográfica:** Leandro Lima – CRB 10/1273

**Capa:** Apollo 13

## **EDITORIA MAGISTER**

**Diretor:** Fábio Paixão.

## **IASP – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

**Presidente:** Renato de Mello Jorge Silveira

**Vice-Presidente:** Vitorino Francisco Antunes Neto

**Diretor Administrativo:** Diogo Leonardo Machado de Melo

**Diretor Financeiro:** Jairo Saddi

**Diretora Cultural:** Ana Luíza Nery

**Diretora de Comunicação:** Fabiana Lopes Pinto Santello

**Comissão de Estudos de Direito de Família e das Sucessões:** Ângida Arruda Barbosa, Álvaro Villaça Azevedo, Caetano Lagrasta, Carolina Scatena do Valle, Cassio Sabbagh Namur, Cibele Pinheiro Marçal Tucci, Clarissa Bernardo, Cláudia Stein Vieira, Débora Brandão, Débora Gozzo, Fernanda Tartuce, Flávio Murilo Tartuce Silva, Gabriele Tusa, Jones Figueirêdo Alves, José Fernando Simão, Marco Antonio Fanucchi, Maria Fernanda Vaiano S. Chammas, Mário Luiz Delgado, Natalia Imparato, Renata Mei Hsu Guimarães, Renata Silva Ferrara, Silvano Andrade do Bonfim, Valeria Lagrasta Luchiarri.

### **Editora Magister**

Alameda Coelho Neto, 20  
Boa Vista – Porto Alegre – RS  
91340-340

### **IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo**

Avenida Paulista, 1636 – 15º andar – Cj. 1509 – Bela Vista  
São Paulo – SP – 01310-200  
[iasp@iasp.org.br](mailto:iasp@iasp.org.br)  
[www.iasp.org.br](http://www.iasp.org.br)

# Sumário

## Doutrina

1. O Nome e as Relações Familiares na Contemporaneidade  
*Daniela Braga Paiano e Beatriz Scherpinski Fernandes*..... 5
2. União Estável e Metaverso  
*Gilberto Carlos Maistro Junior e Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho* ..... 20
3. Vale Tudo para Provar o Adultério? Reflexões Sobre Admissibilidade de Provas Ilícitas em Dissoluções Conjugais  
*Carlos Eduardo Montes Netto e Nicole Medeiros Guimarães Eboli* ..... 39
4. Validade do Instrumento de Protocolo Familiar sob a Ótica do Negócio Jurídico  
*Bernardo Forlin*..... 62
5. A Legitimidade do Padrasto na Regulamentação de Visitas sob o Prisma do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015  
*Amanda Netto Brum e Maicon Varella Flores* ..... 70
6. Alimentos Avoengos e a Polêmica em Torno da Convocação Prevista no Artigo 1.698 do Código Civil: uma Análise à Luz da Divisibilidade da Obrigação Alimentar  
*Augusto Passamani Bufulin e Marcos Alberto Balestreiro Filho* ..... 91
7. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em Divórcios e Dissoluções de Uniões Estáveis: Aspectos Processuais  
*Fernanda Tartuce e Andrea Cristina Zanetti* ..... 104
8. A Usucapião Familiar e o Embate entre Direitos Fundamentais  
*Vitor Hugo Bueno Fogaça e Ana Lucia Ribeiro Esteves* ..... 117
9. Os Direitos Sucessórios no Âmbito da Família Anaparental  
*Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Rodolfo Pamplona Filho* ..... 138

## Jurisprudência Comentada

1. Tribunal de Justiça de São Paulo – Inventário. Falecimento do *De Cujus* no Estado de Casado, Mas em Separação de Fato Há Menos de Dois Anos. Monte Mor Integrado Apenas por um Imóvel Recebido em Doação e Gravado de Incomunicabilidade. Decisão que Reconheceu o Direito Sucessório do Cônjuge Supérstite. Inconformismo dos Herdeiros. Acolhimento  
*Rel. Des. Alexandre Coelho* ..... 167  
– Quando o Cônjuge é Herdeiro? (Art. 1.830 do CC): uma Leitura Sistemática do Código Civil a Partir da Emenda nº 66/2010  
*José Fernando Simão* ..... 172

2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Ação Anulatória de Testamento. Ausência do Pleno Discernimento da Testadora <i>Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves</i> .....	180
– Anulatória de Testamento: Ausência do Pleno Discernimento da Testadora: Testamento: TJRS, Apelação Cível nº 70075773762 – CNJ: 0341491-11.2017.8.21.7000 <i>Andréia da Silva Moreira</i> .....	188

## **Jurisprudência**

1. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Testamento Particular. Validade Questionada. Cerceamento de Defesa. Prova Testemunhal. Sentença Cassada <i>Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva</i> .....	195
--	-----

<b>Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários</b> .....	203
--	-----

# Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em Divórcios e Dissoluções de Uniões Estáveis: Aspectos Processuais

**FERNANDA TARTUCE**

---

*Doutora e Mestra em Direito Processual pela USP; Professora em Cursos de Pós-Graduação; Presidenta da Comissão de Soluções Consensuais de Conflitos da OAB/SP, da Comissão de Processo Civil do IBDFAM e da Comissão de Mediação do IBDCont; Vice-Presidente da Comissão de Mediação do IBDP; Diretora do CEAPRO; Membro do IASP e da ABEP; Advogada; Mediadora; Autora de publicações jurídicas; e-mail: fetartuce@uol.com.br.*

**ANDREA CRISTINA ZANETTI**

---

*Doutora e Mestra em Direito pela PUC-SP; Concluiu o Programa de Pós-Doutorado no ramo de Ciências Jurídico-Civis da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL); Professora Doutora do Departamento de Direito Privado e Processo Civil (DPP) da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP); Associada ao IDIP (Instituto de Direito Privado) e ao Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC).*

RESUMO: O presente artigo discute o conceito de desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua aplicação em demandas familiares. A partir das definições doutrinária e legal do instituto, são apresentadas decisões judiciais e questões que problematizam a utilização da desconsideração inversa em ações de família com o propósito de refletir e sugerir formas de otimização de sua aplicação no processo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração Inversa. Direito de Família. Processo Civil.

SUMÁRIO. 1 Previsões e Nomenclatura. 2 Aplicabilidade da Desconsideração Inversa em Demandas Familiares. 3 Divórcio e Dissolução de União Estável; 3.1 Hipóteses; 3.2 Ampliação da Legitimidade Passiva. 3.3 Atenção à Necessidade de Instrução. 3.4 Importância do Contraditório e Necessidade de Pleito Expresso. Considerações Finais. Referências.

## 1 Previsões e Nomenclatura

A desconsideração da personalidade jurídica iniciou sua incidência normativa nos Códigos Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Após anos de prática, os legisladores do CPC/2015 o incluíram como modalidade de intervenção de terceiros entre os artigos 133 e 137.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa “garantir o recebimento de débito da pessoa jurídica por meio de patrimônio dos sócios, autêntica situação de responsabilidade sem dívida”.<sup>1</sup>

A modalidade invertida passou a ser mencionada expressamente no CPC a partir da regra sobre serem aplicáveis à desconsideração inversa da personalidade jurídica todas as disposições constantes no capítulo que trata do incidente (art. 133, § 2º).<sup>2</sup>

A desconsideração inversa/invertida foi positivada também no § 3º do art. 50 do Código Civil por força de modificação promovida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no seguinte sentido: “o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”. Vale ressaltar que as previsões material e processual “equivalem-se, sem qualquer distinção de conteúdo”.<sup>3</sup>

Esclarece o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais com prejuízo a terceiros.

Como bem expressa a lei processual, a promoção do incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título executivo extrajudicial, devendo o requerimento demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para sua instauração (que suspenderá o processo, segundo o art. 134, § 3º, do CPC).

O presente artigo objetiva destacar alguns casos em que a aplicação da desconsideração foi pleiteada para traçar um breve panorama sobre as melhores condições de aplicação do instituto em demandas familiares.

- 
- 1 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica em inicial de processo de execução. *Migalhas*, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/376863/o-pedido-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 fev. 2023.
  - 2 FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Ensaio sobre a dupla dimensão procedimental da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada ao direito de família. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 63-81, jan./mar. 2021. p. 69.
  - 3 TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das Sucessões. *JusBrasil*, 2018. Disponível: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/512847682/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-suas-aplicacoes-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes>. Acesso em: 8 fev. 2023.

## 2 Aplicabilidade da Desconsideração Inversa em Demandas Familiares

No plano doutrinário, bem antes da existência de normas, Rolf Madaleno tratou com pioneirismo do tema sob a perspectiva do Direito de Família. O autor defendeu ser imperiosa a desconsideração na via inversa em casos de fraude à divisão dos bens conjugais e de desvirtuamento abusivo da função da empresa.<sup>4</sup>

A partir das contemplações normativas da desconsideração, passou-se a dividi-la em teorias maior e menor. Como explica Flávio Tartuce, há duas teorias a respeito da desconsideração: pela teoria maior, adotada pelo Código Civil,

“a incidência do instituto exige dois requisitos, quais sejam o abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor que pretende a quebra da autonomia da pessoa jurídica frente aos seus membros. Por seu turno, segundo a teoria menor, retirada do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica exige apenas o prejuízo ao credor, estando facilitada no campo prático em favor dos consumidores, tidos como vulneráveis nas relações contratuais.”<sup>5</sup>

A aplicação da desconsideração aplicada ao Direito de Família atrai a incidência da teoria maior da desconsideração (pertinente a relações civis e empresariais), exigindo-se dois requisitos: abuso da personalidade jurídica e prejuízo ao credor que pretende a quebra da autonomia da pessoa jurídica frente aos seus membros.<sup>6</sup>

Como bem apontado em acórdão do Tribunal de Justiça cearense, tal peculiar desconsideração vem sendo usada, em demandas familiares,

“para combater ações desonestas e ardis articuladas para omitir bens com o claro e inequívoco fito de ludibriar alguém que possui legítimo direito sobre eles. Assim, nos casos de divórcio, partilha de bens ou pensão alimentícia, pode ser utilizado como remédio adequado para combater ação do cônjuge que ‘esconde’ um bem do casal transferindo-o para a empresa pessoa jurídica do qual é sócio subtraindo e reduzindo o acervo a ser partilhado pelo casal.”<sup>7</sup>

4 MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 186.

5 TARTUCE, *op. cit.*

6 *Ibidem.*

7 CEARÁ. Tribunal de Justiça (2. Câmara de Direito Privado). AI nº 0628252-63.2016.8.06.0000. Relatora: Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro. *DJCE*, Fortaleza, 5 jun. 2018. p. 89. No mesmo sentido: “Agravado de instrumento. Ação de divórcio litigioso. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão que determina a entrega da documentação referente ao veículo descrito nos autos, registrado em nome da pessoa jurídica, mas na posse da agravada, sob pena de fixação de multa diária. Confirmação. Evidências de confusão patrimonial, assim



Nesse caso, a autora pediu medida liminar no incidente e, por ter demonstrado a presença dos requisitos da tutela de urgência (previstos no art. 300 do CPC), foi atendida. Como a maioria dos bens alegadamente adquiridos pelo ex-casal durante a união estável estava registrada em nome das empresas do marido (que as administrava), a Desembargadora relatora deferiu a tutela de urgência para determinar a inscrição da cláusula de inalienabilidade nos registros de bens imóveis e veículos realizados em nome da pessoa jurídica.

Como bem apontado no *decisum*, costuma haver aplicação da desconsideração inversa da personalidade em demandas familiares de alimentos e situações ligadas à partilha de bens. Assim, merece análise detida a situação que envolve o fim de casamentos e uniões estáveis, situações em que muitas vezes há expedientes fraudulentos para evitar a devida divisão do acervo patrimonial entre o casal. Afinal, há “fraude quando é alcançado um resultado proibido pela lei, ou cuja manipulação termina por contrariar seu sentido normativo, frustrando o resultado previsto na lei”.<sup>8</sup>

### 3 Divórcio e Dissolução de União Estável

#### 3.1 Hipóteses

A solidariedade familiar, que é (ou deveria ser) a diretriz reinante em casamentos e uniões estáveis, pode desaparecer quando o final da união é visto como destino certo por pelo menos uma das pessoas integrantes do casal e a lealdade deixa de ter lugar.

Infelizmente é comum que, ao conversar sobre a partilha de bens, a cônjuge – que vivenciou parâmetros típicos de uma confortável situação financeira – seja informada que não há acervo patrimonial relevante a ser dividido. Ao abordar o tema, Maria Berenice Dias aponta os diferentes artifícios usualmente adotados com o objetivo “de desviar patrimônio pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros”:

“(1) registro de bens móveis e imóveis em nome da pessoa jurídica da qual um dos cônjuges/companheiros participa;

---

como da tentativa do varão de fraudar a partilha de bens mediante a transferência de parcela do patrimônio do casal a terceiros, familiares seus, sem o conhecimento da virago. Questões já evidenciadas em anterior julgamento colegiado. Automóvel cujas despesas são integralmente custeadas pela agravada. (...). (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70081975989. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, 25 de setembro de 2019).

8 MADALENO, Rolf. A disregard nos alimentos. *Rolf Madaleno*, [20--]. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 8 fev. 2023.

(2) retirada fictícia do sócio da empresa, o qual vende sua parte na sociedade a terceiro, a fim de afastar da partilha as quotas sociais ou o patrimônio do casal que havia sido revertido ao ente societário;

(3) dissolução da sociedade, com a finalidade de ocultar patrimônio partilhável;

(4) alteração contratual;

(5) percepção de pró-labore, pelo sócio, que não condiz com o padrão de vida ostentado. Tal fenômeno é potencializado na medida em que o Código Civil, em seu art. 978, dispensa a outorga conjugal ao cônjuge empresário, independentemente do regime de bens, estabelecendo terreno fértil ao desenvolvimento de manobras fraudatórias.”<sup>9</sup>

Há ainda situações em que “laranjas” são usados para que o patrimônio não seja descoberto; como bem explica Mário Delgado:

“Nas disputas matrimoniais, é frequente a situação do cônjuge empresário que se esconde sob o manto da sociedade, para onde desvia grande parte dos bens comuns, os quais, não obstante adquiridos ao longo do casamento, são registrados em nome de empresas de que participa um dos consortes. Muitas vezes, e isso infelizmente ocorre cada vez mais, essa participação se materializa por interposta pessoa, o vulgo ‘laranja’. Os bens que deveriam integrar a meação estão titularizados pela sociedade empresária, de cujo quadro social o cônjuge fraudador sequer participa. Nada no seu nome. E seu nome não aparece na empresa. O cônjuge se apresenta ora como empregado registrado da empresa, ora como um mero procurador do sócio formal. Hipótese típica de abuso, caracterizada pelo desvio de finalidade, pois a personalidade jurídica passa a ser usada apenas para ocultar o patrimônio e lesar o outro cônjuge.”<sup>10</sup>

Em cenários como esses, se a sociedade foi usada abusivamente para encobrir a responsabilidade pessoal de sócio, visando:

“Prejudicar o credor deste sócio que não dispõe de patrimônio ou lastro capaz de garantir sua dívida, descortina-se o véu societário para afastar a fraude ou o abuso, em prestígio da regularidade e da segurança das práticas comerciais, mas, não somente delas, e de igual, para a proteção de terceiros que se vêem impedidos de buscarem seus direitos pela superada sacralização

9 FLEISCHMANN; POMJÉ, *op. cit.*, p. 64.

10 DELGADO, Mario. Divórcio no novo CPC. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis; CARNEIRO, Sergio Barradas (org.). *Famílias e sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 298-299. (Coleção Repercussões do Novo CPC). p. 299.

da personalidade jurídica, agora relativizada pelo recurso à teoria da sua despersonalização.”<sup>11</sup>

Realmente é importante avançar para não permitir que artifícios ilegais ensejem o êxito pretendido. Como explica Mario Delgado:

“No lugar de responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, na *disregard* inversa procura-se alcançar o patrimônio da sociedade para responder pelos débitos do sócio. Em razão da utilização indevida do ente societário por seus sócios, deve ser afastada a autonomia patrimonial da sociedade, para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, responsabilizando a pessoa jurídica por obrigações do sócio, quer seja sócio de fato, quer seja sócio de direito. Assim, os ativos sociais serão chamados a suportar o pagamento do cônjuge ou credor prejudicado pelo sócio, que usa a pessoa jurídica para ocultar patrimônio.”<sup>12</sup>

### 3.2 Ampliação da Legitimidade Passiva

É clássica a afirmação de que apenas o casal tem legitimidade para figurar em demandas de divórcio. Por força da desconsideração, poderão ser admitidas mais pessoas? A resposta é positiva. Afinal, pelo fato de a desconsideração inversa da personalidade jurídica ter “como efeito principal a ineficácia dos atos praticados com intuito fraudatório”,<sup>13</sup> é primordial assegurar a possibilidade de participação dos sócios afetados.

Flávio Tartuce afasta eventuais inquietações com o fato de que sócios e administradores passem a compor o polo passivo de demandas sobre o fim do casamento ou da união estável, ressaltando que eles deverão ser tratados como *partes*, e não como terceiros, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica: tanto isso é verdade que o art. 790, inciso VII, do CPC passou a enunciar que, nas situações de desconsideração da personalidade jurídica, ficam sujeitos à execução os bens do responsável.<sup>14</sup>

Tais entendimentos vêm sendo reconhecidos em decisões judiciais.

Em certo caso reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que a sócia da empresa cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar – que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges – “tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio

11 MADALENO, [20--].

12 DELGADO, *op. cit.*

13 FLEISCHMANN; POMJÉ, *op. cit.*, p. 76.

14 TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das Sucessões: parte II. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/525944996/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-suas-aplicacoes-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes-parte-ii>. Acesso em: 8 fev. 2023.

cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato”.<sup>15</sup>

Em outro julgado reconheceu-se que a jurisprudência do STJ “encontra-se consolidada no sentido de que as sociedades empresárias, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, têm legitimidade passiva para integrar a demanda que busca, em última análise, a partilha de bens do casal”.<sup>16</sup>

### 3.3 Atenção à Necessidade de Instrução

Concluída a instrução, se necessária, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será resolvido por decisão interlocutória; se a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno (CPC, art. 136). Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (CPC, art. 137).<sup>17</sup>

Expostas as regras gerais do CPC, vale a pena analisar a situação específica da desconsideração inversa. Eis trecho de decisão que demonstra como a instrução é essencial:

“Não é admissível a desconsideração inversa da personalidade jurídica de ente empresarial do qual o ex-cônjuge seja sócio, quando ausente provas, ou indícios, de que tenham sido transferidos para a empresa supostos bens particulares, prejudicando, assim, a meação da mulher quando da separação/divórcio. 4. Inexistem bens a partilhar quando o casal utiliza temporariamente o patrimônio adquirido e registrado em nome da pessoa jurídica de que o cônjuge varão era sócio, quando não comprovado que na constância da relação foram adquiridos bens particulares, dissociados do ente empresarial.”<sup>18</sup>

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.522.142/PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 13 de junho de 2017. *DJe*, Brasília, DF, 22 jun. 2017.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.625.826/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 1º de outubro de 2018.

17 DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *1.001 dicas sobre o novo CPC*. 2. ed. Indaituba: Foco, 2016. p. 35.

18 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Civil). AC nº 0308276-44.2014.8.24.0023. Relator: Des. Luiz César Medeiros. *DJSC*, Florianópolis, 16 de março de 2017. p. 206. No mesmo sentido: “Apelação cível – Divórcio litigioso – Regime de comunhão parcial de bens – Empresas constituídas na constância do casamento – Patrimônio [sic] comum do casal – Irrelevância do nome do cônjuge que figura como titular das cotas ou que esteja a administrá-las – Partilha das dívidas empresariais – Impossibilidade – Ativos e passivos da pessoa jurídica que não se confundem com o dos cônjuges – Não comunicação das dívidas da empresas – Partilha que se resume às cotas sociais – Inexistência de hipóteses que autorizem cogitar da desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de demonstração de que a dívida foi contraída em prol do casal ou que tenha havido confusão patrimonial – Partilha inviabilizada – Empresa constituída e integrada [sic] pelo varão durante o casamento – Prova suficiente – Devisão [sic] das cotas que se impõe. Embargos declaratórios – Ausência de caráter protelatório – Pretensão da embargante que fosse observado documento acostado aos autos – Prova, inclusive, que ampara a procedência parcial do recurso – Multa afastada (...)”. (PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo nº 0002310-14.2017.8.16.0017. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 1º de março de 2021).

Há decisão em sentido similar no Tribunal paranaense: ao apreciar certo recurso, afirmou expressamente a “impossibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica sem provas para tanto”.<sup>19</sup>

Sobre o tema, Simone Tassinari Cardoso e Caroline Pomjé propõem uma questão muito relevante: como lidar com a produção de provas sobre o preenchimento dos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em cenários de ocultação e dificuldade de acesso a informações?

Realmente situações árduas tendem a ocorrer, já que o déficit de dados é natural em cenários de disputa. O sistema jurídico precisa ter instrumentos para fazer frente a casos assim, já que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

As autoras exemplificam: imagine-se a situação de alguém que, no curso de um processo de divórcio ou de dissolução de união estável, não tem como provar que o ex-marido/ex-companheiro (ou ex-esposa/ex-companheira) efetuava reiteradamente o pagamento de despesas da empresa, ou vice-versa, em potencial confusão patrimonial entre sócio e sociedade:

“A impossibilidade de que o requerente efetue essa prova decorre, simplesmente, do fato de não ter acesso à conta bancária do(a) ex e da respectiva empresa, não havendo outra forma de comprovar o adimplemento. Situação semelhante condiz com a impossibilidade de que o divorciando tenha conhecimento sobre qual o patrimônio imobilizado pertencente à sociedade em que o ex-cônjuge/ex-companheiro figurava como sócio.”<sup>20</sup>

Simone Tassinari Cardoso e Caroline Pomjé explicam que o próprio procedimento de desconsideração da personalidade jurídica acaba sendo usado para franquear a verificação dos dados da empresa e a confirmação da ocorrência ou não de fraudes patrimoniais:

---

19 PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). Ap Civ nº 1367040-7. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson, 20 de abril de 2016. *DJPR*, Curitiba, 9 maio 2016. p. 202. No mesmo sentido: “Apelação cível. Família. Ação de divórcio litigioso. (...) Desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa cujo sócio majoritário é o varão. Prova de fraude ou confusão patrimonial. Inviabilidade. Partilha. Quotas sociais. Imóvel. Ausência de prova da propriedade ou posse do réu. Alimentos transitórios. Necessidade da virago. Não comprovação. (...) Ausente prova de fraude no sentido de que a pessoa jurídica apelada tenha sido utilizada para esvaziamento patrimonial do varão, descabida a desconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Considerando que a autora não comprovou que a admissão da genitora do réu na sociedade se deu a título de doação (art. 373, I, do CPC/15), correta a sentença que determinou a partilha apenas das quotas efetivamente adquiridas pelo varão no curso do matrimônio. 6. À míngua de comprovação acerca da propriedade ou posse do varão sobre imóvel, descabida a partilha do referido bem. (...)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.076221-7/001. Relator: Des. Bitencourt Marcundes, 29 de julho de 2021).

20 FLEISCHMANN; POMJÉ, *op. cit.*, p. 76.

“O acesso às informações da pessoa jurídica, conseqüentemente, ocorre por intermédio do procedimento de descon sideração – enquanto que o art. 134, § 4º, do CPC/2015, determina que o próprio requerimento de descon sideração já deveria demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a descon sideração da personalidade jurídica (quais sejam, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, na forma do art. 50 do CCB/2002). O procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, que deveria se revestir de caráter excepcional, acaba sendo ins taurado para possibilitar a verificação sobre o seu próprio cabimento.”<sup>21</sup>

As autoras propõem o desmembramento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em duas dimensões: uma mais superficial para viabilizar o acesso a informações da sociedade e “outra, mais profunda, efetivamente referente à descon sideração da personalidade jurídica diante da comprovação (na primeira fase/dimensão) da presença dos pressupostos autorizadores do levantamento do véu da sociedade”.<sup>22</sup>

Elas ressaltam que não se estaria criando um procedimento especial, mas gerando espaços para definir quais situações seriam objeto de apreciação em cada momento processual; tal iniciativa asseguraria, simultaneamente, a possibilidade de a parte interessada ter acesso a informações da sociedade e o direito desta de não ter o patrimônio atingido por tutelas de urgência, por exemplo, antes da demonstração do preenchimento dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica.<sup>23</sup> Com razão em sua proposta, expõem as autoras que:

“Deferidas as providências prévias à aplicação ‘completa’ da teoria da descon sideração da personalidade jurídica e verificada a presença de elementos probatórios suficientes para que se concluísse pela presença dos pressupos tos previstos pelo direito material (conforme exigência do art. 133, § 1º, do CPC/2015), poder-se-ia cogitar da continuidade do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, com a formulação de requerimento de efetiva ineficácia dos atos praticados com intuito fraudatório (...). Tal medida, absolutamente gravosa ao sócio e à pessoa jurídica, somente teria cabimento, assim, diante da presença de respaldo probatório suficiente, obtido mediante procedimento em contraditório – com a oportunidade de defesa por parte do sócio e da pessoa jurídica.”<sup>24</sup>

---

21 *Ibidem*, p. 76.

22 *Ibidem*, p. 77.

23 *Ibidem*, p. 78.

24 *Ibidem*, p. 79.

### 3.4 Importância do Contraditório e Necessidade de Pleito Expresso

Mostrando preocupação com a garantia do contraditório, o legislador também previu que, instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica seja citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis em até 15 dias (CPC, art. 135).

No ponto, o procedimento do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica previsto no CPC mereceu elogios por representar um avanço importante na preservação de direitos fundamentais e trazer maior segurança jurídica para sócios e empresários ao impor a observância do contraditório.<sup>25</sup>

O fato de não haver limite temporal para a desconconsideração da personalidade jurídica – a ponto de poder ser requerida mesmo na pendência de fase executiva pode ensejar “problemas práticos especialmente sobre amplitude da defesa” que poderá “ser apresentada por aquele que se pretende responsabilizar”.<sup>26</sup>

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado, observados os pressupostos legais, a pedido da parte interessada (credora) ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”.<sup>27</sup>

Em caso sobre união estável, julgado pelo Tribunal Catarinense, apesar de haver um evidente esforço comum, houve pleito de partilha de um veículo que se encontrava em nome da pessoa jurídica de propriedade da ré – mas o requerimento foi considerado inviável ante a inexistência de pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.<sup>28</sup>

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná em um cumprimento de sentença em ação de divórcio, partilha, alimentos, guarda e regulamentação de visitas. A decisão recorrida indeferiu a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da demanda em vista de formação de grupo econômico do executado com outra empresa. O indeferimento foi mantido porque a exequente não observou a necessidade de instauração do devido incidente processual.<sup>29</sup>

---

25 WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. Tipologia das sociedades e a desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 523-542, set./dez. 2018. p. 527. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39182>. Acesso em: 8 fev. 2023.

26 CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia*, v. 8, p. 185-238, 2016. p. 217-218.

27 WAMBIER; LOBO; LIBLIK, *op. cit.*, p. 527.

28 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Civil). AC nº 0003146-41.2007.8.24.0008. Relatora: Des. Cláudia Lambert de Faria, *DJSC*, Florianópolis, 14 jun. 2017. p. 119.

29 PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo nº 0072863-35.2020.8.16.0000. Relatora: Des. Lenice Bodstein, 12 de abril de 2021.

Mesmo Flávio Tartuce – que defende a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* em casos envolvendo matérias de ordem pública (como hipóteses envolvendo consumidores e danos ambientais) – descarta a atuação de ofício em demandas familiares.<sup>30</sup>

Como se pode notar, a desconsideração inversa da personalidade jurídica em demandas de divórcio e dissolução de união estável merece ser objeto de atenção e cuidado técnico para que possa promover a tão almejada efetividade.

## Considerações Finais

A desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a comprovação de fraude ou abuso da personalidade jurídica em prejuízo de terceiros. Em demandas familiares, sua aplicação tem sido frequente em ações de alimentos e demandas em que se discute partilha de bens. Nesses casos, o devedor utiliza diversos meios para ocultar bens e fraudar relações jurídicas. A desconsideração inversa, como reação a tais iniciativas, objetiva responsabilizar a empresa pelas obrigações do sócio que fez uso indevido de sua personalidade jurídica.

Neste artigo, algumas situações foram problematizadas – como a ampliação subjetiva nos casos em que se requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, as decisões judiciais que deferiram ou indeferiram o pedido com base em requisitos legais, a necessidade de contraditório e as dificuldades de comprovação do abuso da personalidade jurídica pelos credores prejudicados. Ao final, ponderou-se sobre as melhores condições de utilização do instituto, destacando aspectos como a possibilidade de requerimento de provas no processo para a comprovação da fraude e a verificação dos requisitos legais com a ampliação do contraditório em qualquer fase do processo judicial.

---

TITLE: Inverse disregard of legal personality in divorces and dissolution of stable unions: procedural aspects.

ABSTRACT: This article discusses the concept of reverse disregard of legal personality and its application in family claims. Based on the institute's doctrinal and legal definitions, judicial decisions and issues are presented that problematize the use of inverse disregard for family actions with the purpose of reflecting and suggesting ways of optimizing its application in the judicial process.

KEYWORDS: Reverse Disregard. Family Right. Civil Procedure.

---

---

30 TARTUCE, A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das Sucessões: parte II..., *op. cit.*



## Referências

- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 9 fev. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.625.826/SP Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 1º de outubro de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.522.142/PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 13 de junho de 2017. *DJe*, Brasília, DF, 22 jun. 2017.
- BASTIA NETTO, Lorena Machado Rogedo; REZENDE, Élcio Nacur. A desconsideração da personalidade jurídica na convoluta sistemática da responsabilidade civil: uma abordagem inovadora à luz do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 11, p. 125-142, 2017.
- CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica em inicial de processo de execução. *Migalhas*, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/376863/o-pedido-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 fev. 2023.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça (2. Câmara de Direito Privado). AI nº 0628252-63.2016.8.06.0000. Relatora: Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro. *DJCE*, Fortaleza, 5 jun. 2018.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia*, v. 8, p. 185-238, 2016.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Proposta de releitura da desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz dos interesses existenciais decorrentes da obrigação alimentar. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). *Da dogmática à efetividade do direito civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional: IV Congresso do IBDCIVIL*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 339-353.
- DELGADO, Mario. Divórcio no novo CPC. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo Reis; CARNEIRO, Sergio Barradas (org.). *Famílias e sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 298-299. (Coleção Repercussões do Novo CPC).
- DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *1.001 dicas sobre o novo CPC*. 2. ed. Indaituba: Foco, 2016.
- FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Ensaio sobre a dupla dimensão procedimental da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada ao direito de família. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 63-81, jan./mar. 2021.
- MADALENO, Rolf. A disregard nos alimentos. *Rolf Madaleno*, [20--]. Disponível em <https://www.rolf-madaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 8 fev. 2023.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.076221-7/001. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 29 de julho de 2021.

NACLE, Ricardo Amin Abrahão; CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. Decisão do STJ sobre o IDPJ não reflete melhor interpretação do tema. *Revista Consultor Jurídico*, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/nacle-castro-decisao-stj-idpj>. Acesso em: 9 fev. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). Ap Civ nº 1367040-7. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson, 20 de abril de 2016. *DJPR*, Curitiba, 9 maio 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo nº 0002310-14.2017.8.16.0017. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 1º de março de 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo nº 0072863-35.2020.8.16.0000. Relatora: Des. Lenice Bodstein, 12 de abril de 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Processo nº 0002310-14.2017.8.16.0017. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 1º de março de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70081975989. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, 25 de setembro de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Civil). AC nº 0308276-44.2014.8.24.0023. Relator: Des. Luiz César Medeiros. *DJSC*, Florianópolis, 16 de março de 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Civil). AC nº 0003146-41.2007.8.24.0008. Relatora: Des. Cláudia Lambert de Faria, *DJSC*, Florianópolis, 14 jun. 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das Sucessões. *JusBrasil*, 2018. Disponível: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/512847682/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-suas-aplicacoes-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. A desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações ao Direito de Família e das Sucessões: parte II. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/525944996/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-suas-aplicacoes-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes-parte-ii>. Acesso em: 8 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. Da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos. *Migalhas*, 29 jul. 2020. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/331333/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-na-execucao-de-alimentos>. Acesso em 08 fev. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. Tipologia das sociedades e a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 523-542, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39182>. Acesso em: 8 fev. 2023.

Recebido em: 03.04.2023

Aprovado em: 14.04.2023